

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO
ARTIGO 33 E SEUS EFEITOS NO DIREITO PENAL MILITAR**

ORIENTANDA: MARIA EDUARDA ARANTES ALMEIDA
ORIENTADORA: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

Goiânia
Dezembro/2024

MARIA EDUARDA ARANTES ALMEIDA

**LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO
ARTIGO 33 E SEUS EFEITOS NO DIREITO PENAL MILITAR**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como
requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso
de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS
na data de 03 de dezembro de 2024.

Ma. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé (orientadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Ma. Ana Paula Fleury (avaliadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Me. José Cristiano Leão Tolini (avaliador)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 33 E SEUS EFEITOS NO DIREITO PENAL MILITAR

Maria Eduarda Arantes Almeida¹

Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: A nova Lei de Abuso de Autoridade gerou altas expectativas nos operadores do Direito quanto as inovações em comparação a antiga Lei 4.898/65, entretanto, acabou dispondo de expressões porosas e abriu espaço para interpretações arbitrárias, como é o caso de seu artigo 33. Este estudo busca compreender a complexidade da aplicação do artigo 33 e como o judiciário distingue tal delito em comparação aos crimes de concussão e corrupção passiva cometidos por policiais militares. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa com ênfase explicativa e análise documental em legislações e entendimentos doutrinários. Os resultados esperados incluem uma compreensão mais clara da desclassificação dos delitos e o presente estudo espera contribuir para uma discussão informada e crítica sobre a taxatividade que a Lei de Abuso de Autoridade traz, influenciando diretamente em seu artigo 33, visando promover uma atuação mais eficaz do judiciário tendo em vista a timidez do assunto perante os tribunais e favorecer a defesa dos direitos individuais.

Palavras-chave: Abuso de Autoridade. Concussão. Corrupção Passiva. Policiamento Ostensivo. Crime.

ABUSE OF AUTHORITY LAW: ANALYSIS OF THE APPLICABILITY OF THE ARTICLE 33 AND ITS EFFECTS ON MILITARY CRIMINAL LAW

Abstract: The new Law on Abuse of Authority generated high expectations among legal operators regarding innovations compared to the old Law 4898/65, however, it ended up having porous expressions and opened space for arbitrary interpretations, as is the case with its article 33. This The study seeks to understand the complexity of applying article 33 and how the judiciary distinguishes this crime in comparison to the crimes of concussion and passive corruption committed by military police officers. The research adopts a qualitative approach with an explanatory emphasis and documentary analysis on legislation and doctrinal understandings. The expected results include a clearer understanding of the declassification of crimes and the present study hopes to contribute to an informed and critical discussion about the taxation that the Abuse of Authority Law brings, directly influencing its article 33, aiming to promote more effective action by the judiciary in view of the timidity of the matter before the courts and favoring the defense of individual rights.

Keywords: Abuse of Authority. Concussion. Passive Corruption. Ostensible Policing. Crime.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6403997392814139>. Orcid:6403997392814139. E-mail: meduarda.arantesalmeida@gmail.com.

² Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2001). Atualmente é professora mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 6792979547523586. E-mail: cassiratcc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Os limites de atuação das autoridades públicas, em especial as polícias militares do Brasil, levam discussão acerca dos excessos praticados durante o exercício de suas funções. Nesse contexto, a Lei de Abuso de Autoridade n. 13.869/2019, especificamente no artigo 33, traz consigo uma peculiaridade no que concerne ao seu entendimento e aplicação prática no cotidiano dos operadores do Direito.

Este estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade do artigo 33 da Lei n. 13.869/2019, que versa sobre os crimes de abuso de autoridade, bem como os seus efeitos no Direito Penal Militar. Associado a isso, busca contextualizar a criação da Lei de Abuso de Autoridade e sua finalidade, acarear a Lei n. 4.898/1965 com a Lei n. 13.869/2019, debater a subjetividade da imputação do crime previsto no artigo 33 do referido diploma legal, bem como analisar os julgados acerca deste delito dentro da esfera Penal Militar.

A pesquisa traz uma abordagem significativa, considerando a publicação da nova Lei de Abuso de Autoridade em 2019 diante de um ambiente de intensa discussão sobre a sua real necessidade, além de alegações acerca da inconstitucionalidade de seus dispositivos, por supostamente violarem os princípios de taxatividade e legalidade do Direito Penal.

Deste modo, a particular relevância do artigo 33 se entrega na parcialidade em sua descrição, de forma que será analisado como a modernização desse dispositivo do diploma legal vem sendo aplicada diante de alguns crimes cometidos por policiais militares, podendo contribuir para a proteção dos direitos individuais e fortalecer o Estado de Direito.

Em primeiro momento, a pesquisa desenvolveu um contexto histórico quanto a evolução da Lei de Abuso de Autoridade no Brasil diante de um cenário de proteção ao cidadão em meio ao regime militar, bem como esclarece as figuras típicas previstas na legislação e em quais circunstâncias se deram a aplicação da Lei n. 13.869/19 no Direito Militar. Subsequentemente, o estudo especificou as particularidades do artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade, bem como realizou uma análise comparativa quanto aos crimes de concussão e corrupção passiva do Código Penal Militar, elucidando as características de cada tipo penal.

Ao final do trabalho, foram abordados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca da distinção e de como devem ser aplicados o artigo 33, o crime de concussão e corrupção passiva, além de apontar os principais empecilhos que as normas trazem entre si.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foi utilizado como respaldo os posicionamentos doutrinários dos autores Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci e Enio Luiz Rossetto.

METODOLOGIA

O método de pesquisa empregado é dedutivo e histórico, com o uso de pesquisa documental, em que é realizado a análise das legislações pertinentes, quais sejam, a Lei n. 13.869/2019, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar.

O tipo de pesquisa empregada é bibliográfica qualitativa, com sustentação em referenciais como Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci e Enio Luiz Rossetto.

A pesquisa terá como objeto a análise sobre a subjetividade do artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade.

1 ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL: LEGISLAÇÃO PERTINENTE

1.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL

O diploma pioneiro sobre abuso de autoridade foi instituído em 1965 com a Lei n. 4.898. No entanto, a figura do abuso de poder já era conhecida no Brasil desde a época do Império, prevista no Código Criminal do Império de 1830.

O referido diploma legal de 1830 continha apenas circunstâncias agravantes para os crimes que eram cometidos com abusos de poder por “empregados públicos”, conforme seu artigo 275, bem como alguns outros tipos penais próprios praticados por esse abuso (NOGUEIRA, et al., 2020).

Destarte, com a evolução do Código Criminal nos anos de 1889 e 1890, a redação dos tipos penais acerca do excesso ou abuso de autoridade e usurpação de função foi pouco modificada, tendo uma mudança significativa apenas no Código Penal de 1940, que disciplina o abuso de autoridade em três passagens, sendo duas delas dispostas no artigo 61, II, em alíneas “f” e “g”, ambas como circunstâncias agravantes para o indivíduo que comete crimes com abuso de autoridade e, respectivamente, abuso de poder. Já a terceira passagem, em seu artigo 350, prevê como figura típica específica no crime de exercício arbitrário ou abuso de poder, elencado no capítulo dos crimes contra a administração da justiça, artigo este que, inclusive, foi revogado pela Lei n. 13.869/2019 (NOGUEIRA, et al., 2020).

Verifica-se que o legislador do Código de 1940 distingue as figuras de abuso de autoridade e abuso de poder nas agravantes do artigo 61, manifestando uma preocupação para combater o abuso de funcionários públicos. No entanto, mesmo que estipulado o abuso de autoridade por meio das agravantes, os diplomas legais ainda careciam de especificações acerca do que seria considerado “abuso de poder” ou “abuso de autoridade” (NOGUEIRA, et al., 2020).

Deste modo, com a evolução das lides diante do poder dado às autoridades públicas, se fez necessário a criação de um diploma específico, nascendo a Lei n. 4.898 em 1965 como um reforço para a proteção da sociedade com uma lei própria, e buscando chamar a atenção da coletividade para dar a devida importância aos diversos crimes cometidos a época, diante de um cenário de regime militar.

A Lei n. 4.898/1965 sobrevém como um grande marco de proteção ao cidadão brasileiro contra o abuso do poder estatal, pois vale-se de um instrumento que dá a devida importância à defesa dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ao prevenir os abusos de autoridade.

A criação de uma Lei de Abuso de Autoridade no início do regime militar foi motivada pelo contexto político brasileiro do final dos anos 50. Durante esse período, o Brasil ainda sofria com os impactos políticos do Estado Novo de Vargas e as severas restrições às garantias individuais impostas por essa ditadura. Portanto, pode-se dizer que a Lei de Abuso de Autoridade de 1965 foi promulgada com um olhar atento ao passado recente (NOGUEIRA, et al., 2020).

Desta feita, a Lei n. 4.898/1965 promoveu o direito de representação para que a responsabilidade penal, civil e administrativa fosse apurada em desfavor às autoridades que, no exercício de suas funções, cometiam abusos.

A tipologia penal da referida lei definiu os crimes de forma ampla, sem especificar os tipos penais como é usual em legislações penais, limitando-se a identificar os bens jurídicos tutelados e, ainda, previu um procedimento penal específico em seus artigos 12 a 24, diferenciando a sua persecução penal dos demais crimes (NOGUEIRA, et al., 2020).

Entretanto, ainda que a criação da Lei 4.898/1965 tenha sido um grande marco legislativo, houve poucas aplicações aos casos práticos após sua publicação, tampouco condenações por seus tipos penais, uma vez que ao atribuía sanções penais baixíssimas aos crimes nela previstos, como multa de cem a cinco mil cruzeiros, detenção por dez dias a seis meses e perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos (artigo 6º, §3º, a, b, c) (SOUZA, 2020).

Destarte, a doutrina concluiu que a Lei de Abuso de Autoridade de 1965 era tímida em relação as penas quase insignificantes e que prescreviam facilmente, e somado ao desconhecimento da lei pela sociedade, uma discussão para melhorar a sua efetividade começou a ser levantada (SOUZA, 2020).

Finalmente, em 2017 o Senador Randolfe Rodrigues apresentou projeto de Lei do Senado n. 85, que foi aprovado e convertido no que conhecemos hoje como a Lei n. 13.869/2019, que tem como finalidade expandir a prevenção e repressão das condutas abusivas de poder contra os direitos fundamentais do cidadão (GRECO et al., 2021).

Importa salientar que durante a fase de estudo da nova lei, por volta do ano de 2014, o Brasil encontrava-se em um cenário de escândalo político com o incremento da força operacional Lava-Jato, conhecida como a maior investigação de corrupção já realizada no país.

Diante deste cenário, a nova Lei de Abuso de Autoridade foi votada em regime de urgência, uma vez que grandes figuras políticas estavam sendo investigadas (ROSA, et al., 2020), e a promulgação da nova lei daria mais abrangência aos crimes não especificados em outros diplomas legais.

Por outro lado, logo após sua sanção, a Lei n. 13.869/2019 foi alvo de diversas críticas doutrinárias e objeto de retaliação por sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade, propostas, entre elas, por membros dos Ministérios Públicos, partidos políticos, associações de classe de delegados de polícia, auditores fiscais e magistrados³, que à época, justificaram que a lei “prejudicaria as instituições de Estado atribuídas à aplicação da lei e à persecução de práticas criminosas”⁴, entre outras adversidades.

Ainda, uma outra crítica acerca das limitações trazidas pelo artigo 1º da nova Lei de Abuso de Autoridade foi anunciada por doutrinadores, devido à dificuldade de se comprovar os elementos subjetivos do tipo penal exigidos pelo referido artigo, levando Fábio Bechara e Marco Aurélio Florêncio a asseverar que:

Na prática, as limitações trazidas no artigo 1º da nova lei de abuso podem obstruir o intento punitivo legítimo sobre agentes públicos que praticam atos verdadeiramente abusivos. Isso porque, a dificuldade de comprovação dos especiais elementos subjetivos previstos no art. 1º, §1º, associado à falta de densidade daqueles conceitos subjetivos, atua como obstáculo à verificação da tipicidade penal. Não bastasse isso, a excludente de tipicidade do §2º representa um inoxidável escudo à constatação do tipo, a ser afastado com muita dificuldade pelos órgãos de persecução que investigam o abuso. (BECHARA et al., 2020)

Com efeito, diante da promulgação da Lei n. 13.869/2019, ainda que severamente criticada por seus tipos penais abertos e não taxativos, não se pode negar que seus dispositivos normativos evoluíram em comparação à antiga Lei n. 4.898/1965.

1.2 FIGURAS TÍPICAS: ABUSO DE AUTORIDADE E PREVISÃO NA LEI N. 13.869/2019

Conquanto já se tenha afirmado a evolução da Lei de Abuso de Autoridade em 2019, cabe compreender quem são os agentes que possuem margem para praticar os tipos penais da lei, bem como sujeitos que podem ser vítimas de tais delitos.

Em primeiro momento, cabe esclarecer que o agente, representante de um poder estatal, detém obrigação principal e permanente de exercer os deveres que lhe foram confiados pelo povo.

Hely Lopes Meirelles define que agentes públicos nada mais são do que pessoas físicas atribuídas, ainda que de forma definitiva ou transitória, a exercer função em órgãos estatais, de modo que o órgão é responsável pela função geral de determinada competência jurídica, e

³ ADI 6238, proposta pela CONAMP, ANPT e ANPR; ADI 6236, proposta pela AMB; ADI 6302, proposta pelo partido PODEMOS; ADI 6240, proposta pela ANFIP; ADI 6239, proposta pela AJUFE; ADI 6234, proposta pela ANAFISCO e ADI 6266, proposta pela ADPF.

⁴ Nota de repúdio ao projeto de Lei de Abuso de Autoridade aprovado na Câmara dos Deputados. AJUFE, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://ajuferg.org.br/imprensa/noticias/12738-no-ta-de-repudio-ao-projeto-de-lei-de-abuso-de-autoridade-aprovado-na-camara-dos-deputados>. Acesso em 03 de jun. 2024.

repassa aos seus agentes uma parcela de poder público para o devido funcionamento dos poderes do Estado (2018).

A traição desse poder que lhe foi conferido gera interesse integral, não apenas do povo, mas também do Estado democrático de direito em punir referido ato, vez que o agente público, conforme o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estando sujeito a ser punido na esfera penal, civil e administrativa, caso infrinja as hipóteses dos incisos do §3º do mesmo artigo (GRECO, et al., 2021).

Deste modo, o abuso de poder ocorre quando o agente público, no exercício de sua função, usa do poder que lhe foi atribuído com excesso, atuando além de sua competência legal, ou ainda, desviando a finalidade de seu cargo.

O artigo inaugural da Lei n. 13.869/19 determina em seu § 1º que para a existência de eventual prática do abuso, deverá haver a finalidade específica do agente em prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Portanto, a denúncia proposta pelo Ministério Público para iniciar ação penal pública, ou queixa-crime para início de ação penal privada, deverão apontar o especial fim de agir que o § 1º dispõe, sob pena de rejeição do juízo por serem manifestamente ineptas (GRECO, et al., 2021).

A fim de elucidar os elementos subjetivos especiais do tipo para configuração dos crimes de abuso de autoridade, as finalidades específicas de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou terceiro, por si só, já são esclarecedoras. No entanto, entende-se por mero capricho, uma vontade súbita e imprevisível sem qualquer motivo fundado, ou até mesmo vontade excessivamente insistente. Já a satisfação pessoal é considerada como uma conduta do agente que visa agradar seus próprios interesses pessoais, independente do meio que utilize para tal.

No artigo 2º da nova Lei de Abuso de Autoridade, são apontados os sujeitos ativos dos crimes previstos na lei, podendo eles serem qualquer agente público, servidor ou não, da administração fundacional, indireta ou direta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

Para potencializar o dispositivo do *caput*, os incisos e parágrafo único do referido artigo incluem que servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas, membros do Poder Legislativo, membros do Poder Executivo, membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, membros dos tribunais ou conselhos de contas e indivíduos eleitos, nomeados, designados, contratados ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo ou

emprego, ainda que provisoriamente ou sem remuneração de igual modo, não são afastados da imputabilidade dos crimes de abuso de autoridade.

Neste sentido, a Lei n. 13.869/2019 acautela em seus dispositivos legais vinte e seis crimes, com respectivos subtipos penais, sendo eles segmentados no seguinte formato: os crimes nos artigos 9º, 10 e 12 são relativos ao direito de liberdade, os artigos 18, 19, 20 e 32 concernem quanto ao direito de defesa do acusado, os artigos 16, 23, 24, 29 e 31 se referem ao andamento da investigação criminal, os artigos 21, 27 e 30 descrevem os crimes atinentes à dignidade da pessoa humana e os artigos 13 e 33 concernem sobre os crimes à liberdade individual.

Portanto, é demonstrado na Lei de Abuso de Autoridade uma ampliação quanto aos crimes praticados em desfavor dos bens juridicamente tutelados, quais sejam, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, questões que eram pouco criminalizadas na anterior Lei n. 4.898/1965, de modo que o artigo 22 da nova Lei de Abuso de Autoridade destaca acerca da violação do domicílio, os artigos 15, 28, 36 e 41 protegem o sigilo profissional, a intimidade, o patrimônio e o sigilo de comunicação de dados, respectivamente.

Dessa forma, ainda que intensamente criticada após sua vigência em 2020, a Lei de Abuso de Autoridade certamente teve avanços comparado à antiga lei, colaborando na imputação de novos crimes que antes não tinham previsão legal ou eram pouco aplicados.

1.3 A APLICAÇÃO DA LEI N. 13.869/2019 NA ESFERA PENAL MILITAR

A princípio, compete entender a jurisdição militar no Estado Democrático de Direito. A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seus artigos 122 a 124, molda esta jurisdição, definindo os serviços militares em defesa da pátria.

Ainda que não se possa definir o momento exato do surgimento de um Direito acerca de atividades bélicas, pode-se dizer que tal Direito acompanhou os primeiros exércitos há cerca de 4.000 a.C., e em consequência, houve a criação e desenvolvimento de um órgão julgador especializado para avaliar os crimes praticados em tempo de guerra no exercício de tais operações bélicas (NEVES et al., 2014). Desta feita, a necessidade de apreciação de fato criminoso por um ângulo diverso durante as atividades bélicas originou a Justiça Militar, que mais tarde, teve a influência condicional, por óbvio, do Direito Penal comum.

A vinda do Direito Castrense para o Brasil teve sua origem com a chegada de Portugal ao país, mais especificamente da legislação penal portuguesa. Após ordenamentos jurídicos⁵

⁵ Código de Felipo, em Título XCVII tratava daqueles que “fogem das Armadas”, vigorando até o final do século XIX, com o advento do Código Penal da Armada, este, vigendo até 1907 e posteriormente reformado inteiramente

que tratavam da separação (não tão nítida) entre o Direito Penal comum e o Direito Penal, o Código Penal da Armada vigente até 1944 foi extinto após o Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de janeiro, que trouxe, finalmente, o primeiro Código Penal Militar brasileiro.

Em sequência do surgimento do primeiro diploma legal propriamente militar, o Brasil passava por um período de ditadura nos primeiros meses de 1964, sobrevivendo posteriormente no ano de 1968 o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que dotou o Poder Executivo, concentrado à época em comandos militares, de poderes amplos. Assim, no ano seguinte da publicação do AI-5, os chefes do comando Executivo decretaram em 21 de outubro de 1969 o Decreto-Lei nº 1.001, novo Código Penal Militar, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970, permanecendo vigente até os dias de hoje com poucas alterações.

Cumprе ressaltar que o código vigente é essencial para a aplicação de um direito subjetivo, argumentando o grande doutrinador Célіo Lobão Ferreira que:

o Direito Penal Militar é especial em razão do bem jurídico tutelado, isto é, as instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar, acrescido da condição de militar dos sujeitos do delito. (apud NEVES e STREIFINGER, 2014)

Nesse contexto, Lobão conclui que:

Apenas os crimes propriamente militares merecem o título de delitos de Direito Penal especial, sendo os crimes impropriamente militares, cometidos por militares ou por civis, delitos comuns, cuja competência de julgamento foi atribuída às Justiças Militares pelo legislador ordinário. (apud NEVES e STREIFINGER, 2014)

Diante do histórico do diploma legal da justiça militar, compete elucidar em que momento a esfera penal militar passou a atuar em conjunto com a Lei nº 13.869/2019.

Para isso, necessário expressar o advento da Lei nº 13.491, datada de 13 de outubro de 2017, que promoveu e ampliou o conceito de crime militar diante da composição do inciso II, do artigo 9º, do Código Penal Militar. Antes de sua vigência em 2017, o diploma militar adotava que todos os crimes militares em tempo de paz deveriam ser tipificados apenas no Código Penal Militar.

O impacto da Lei n. 13.491/2017 gerou diversos benefícios para os entendimentos e tipificações de crimes cometidos por militares pois, após essa lei, os crimes previstos fora do Código Penal Militar poderiam ser aplicados aos militares, atribuindo à justiça castrense competência processar e julgar qualquer dos crimes praticados por eles (GRECO, et al., 2021).

Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça que ainda tinha como referência a antiga Lei de Abuso de Autoridade n. 4.898/1965, pacificava que competia à Justiça Comum processar e

pelo Ministro de Guerra Marechal Hermes R. da Fonseca, permanecendo vigente plenamente até 1944 (NEVES, et al., p. 20).

julgar o militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço (Súmula n. 172, 1996), questão superada após a promulgação da Lei n. 13.491/2017.

Ainda, considera-se que os crimes militares são definidos como próprios, ou seja, aqueles diretamente relacionado às atividades militares e determinados apenas no Código Penal Militar (como deserção, dormir em serviço, embriaguez em serviço etc.) e impróprios, isto é, aqueles que, embora cometidos por militares, não possuem relação direta com a função e possuem previsão também na lei penal comum (como furto, abuso de autoridade, estupro etc.), e com a abrangência da Lei n. 13.491/2017 precisaram passar por mudanças diante da amplitude de tipificações criminais.

Deste modo, tendo em vista que a mudança da lei trouxe que qualquer crime cometido por militar deverá ser processado e julgado pela justiça castrense, seja ele próprio ou impróprio, a Justiça Militar da União passou a ser encarregada de processar e julgar os crimes praticados por integrantes das Forças Armadas (Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira), enquanto a Justiça Militar dos Estados é incumbida à processar e julgar os crimes efetuados pela Polícia Militar (GRECO, et al., 2021).

Vale dizer, ainda, que a proposta da Lei n. 13.491/2017 traz a aplicação um caráter híbrido, assistido por conteúdo processual e material, que não afasta a irretroatividade da norma em prejuízo do réu. Importante destacar o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. LEI 13.491/17. FATO ANTERIOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. CONSEQUÊNCIAS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RESSALVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. PRECEDENTE DO STJ. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE (AUDITORIA MILITAR DO DF). 1. A Lei 13.491/2017 versou sobre matéria processual ao ampliar a competência da Justiça Militar, devendo ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Porém, ao deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Militar, poderá acarretar consequências gravosas ao réu (de cunho material), como a vedação de serem aplicados os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 a título de exemplo. 2. No julgamento do Conflito de Competência 161.898/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3ª Seção, concluiu que a Lei 13.491/2017 tem conteúdo híbrido (processual e material), devendo ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua vigência, ressalvada a aplicação da legislação penal mais benéfica ao tempo do fato a fim de conciliá-la com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 3. Conflito conhecido, firmada a competência da Auditoria Militar do Distrito Federal. Decisão: CONHECER. DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. UNÂNIME.⁶

⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Acórdão n. 07099652820198070000. Relator: MARIA IVATÔNIA, 08 jul. 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 06 jul. 2024.

Deste modo, a ampliação da competência da justiça castrense e do conceito de crime militar deu abertura para a Lei de Abuso de Autoridade, de modo a ser aplicada diante da esfera criminal militar.

2 O ARTIGO 33 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E AS FIGURAS TÍPICAS DOS CRIMES DE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA DO CÓDIGO PENAL MILITAR

2.1 COMENTÁRIOS AO ARTIGO 33 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A partir dessa compreensão acerca da Nova Lei de Abuso de Autoridade, necessário se faz ressaltar que a lei penal deve ser clara e precisa, a fim de que sua interpretação seja de fácil compreensão e, para tanto, os principais elementos do tipo penal são o bem jurídico tutelado, sujeitos ativos e passivos, o ato lesivo e o elemento subjetivo. Deste modo, a aplicação do tipo nos casos concretos poderá se tornar complexa nas circunstâncias em que se reunir demais elementos além dos básicos já citados para sua interpretação, como o objeto material, elementos normativos, científicos e subjetivos especiais do tipo (BECHARA, 2020).

É neste sentido de complexidade que nascem as chamadas normas penais em branco. Nereu José Giacomolli contesta a existência das normas penais em branco, esclarecendo que tais normas com tipos indeterminados ou que dependem de uma outra norma para integrá-las representam um Direito Penal opressivo, vez que as interpretações podem prejudicar o acusado se extensivas, criativas ou analógicas, influenciando até mesmo na dosimetria da pena (apud NUCCI, 2024).

Oportunamente, é cristalino que o artigo 33 da Lei n. 13.869/2019 se mostra como a perfeita representação do que é um tipo penal com elemento normativo, subjetivo especial do tipo e norma penal em branco própria. Vejamos o disposto:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Renato Brasileiro (2020) destaca que anterior à vigência da lei em 2019, não havia qualquer norma penal que dispusesse a literalidade do artigo 33, entretanto, a figura delituosa que mais se aproximaria da referida norma seria a alínea “h”, do artigo 4º da revogada Lei n. 4.898/65, que delimitava os crimes contra a honra, patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio.

Por norma penal em branco, conceitua-se ser aquela que se submete a um complemento de interpretação em fonte extrapenal diversa, devido ao fato de a conduta descrita ser indeterminada, de modo que quando devidamente interpretada, passará a ter sentido e ser aplicada (NUCCI, 2023).

Portanto, o crime ora analisado tem como objetividade jurídica a tutela da Administração Pública, de modo que fere o princípio da legalidade administrativa, o qual destina que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer (ou proibidos de não fazer) ou deixar de fazer (ou proibidos de fazer) junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine (FRANÇA, 2014) e ainda, os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Como já abordado anteriormente, os sujeitos ativos do crime, ou seja, o indivíduo que pratica a conduta descrita pelo tipo penal, são qualquer daqueles elencados no artigo 2º da lei e consequentemente, o sujeito passivo, titular do bem jurídico que foi violado, poderá ser qualquer pessoa, física ou jurídica, que foi submetida à exigência sem expresse amparo legal e secundariamente, o Estado.

Por conduta típica, é certa a expressão no termo “exigir”, a qual tem o sentido de intimidar o sujeito passivo em virtude do cargo ou função exercida pelo agente, qual seja, o servidor público, demandando imposição, obrigação ou determinação, conquanto não haja o emprego de violência ou grave ameaça. Ainda, tal conduta é consumada com mera exigência, que por sua vez deverá objetificar especificamente a obtenção de qualquer tipo de informação ou cumprimento de obrigação por parte do indivíduo, ainda que este não faça o que lhe foi ordenado (BECHARA, 2020).

De modo que a consumação se dá trivialmente com a exigência, o elemento subjetivo do tipo penal somente é previsto na forma dolosa, sucedendo então para uma particularidade da Lei de Abuso de Autoridade já mencionada, o elemento subjetivo especial (especial fim de agir) capitulado no § 1º do artigo 1º da referida lei (BECHARA, 2020), *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Assim, Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha elucidam que o crime em análise que porventura fora cometido, será julgado como atípico caso a finalidade especial não seja comprovada, cabendo à acusação apontar tal característica em denúncia ou queixa-crime, de modo que fique em evidência durante a fase de instrução processual (2021).

O crime previsto no parágrafo único do artigo 33 equipara-se com o disposto no *caput*, incorrendo na mesma pena o agente que se aproveita de seu cargo ou função pública ou usa a condição de servidor público para afastar alguma obrigação ou conseguir vantagem ou privilégio indébito, vulgarmente conhecido como crime de “carteirada”.

Nesse caso, a título exemplificativo, suponha-se que um policial vai a uma festa com bebidas e comidas a vontade e, para ter acesso ao local sem realizar o devido pagamento, utiliza de seu documento de identificação funcional. A ação não se vale necessariamente de haver alguma exigência cristalina do agente, de certo que o fato da vítima ter o conhecimento de que o indivíduo é um policial já lhe causa instintivamente a sensação de intimidação (BRASILEIRO, 2020).

Somado ao que foi exposto, o artigo 33 da Lei n 13.869/2019 veio para reforçar o que já estava previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso II, que assevera que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”,

2.2 DOS CRIMES DE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA DO CÓDIGO PENAL MILITAR: ANÁLISE COMPARATIVA

Superado o entendimento de que a justiça castrense tem competência para processar e julgar militares pelos crimes da Lei de Abuso de Autoridade, cabe a análise dos crimes de concussão e corrupção passiva previstos, respectivamente, nos artigos 305 e 308 do Código Penal Militar, para posterior comparação com o artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade.

Ambos os crimes são impropriamente militares, ou seja, possuem igual definição no Código Penal Brasileiro de 1940, nos artigos 316 e 317. Estabelece então o Código Penal Militar de 1969, em seu artigo 305:

Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

No delito de concussão, o bem jurídico a ser protegido é a Administração Militar diante de seu prestígio e reputação, que visa exercer o devido funcionamento diante do dever de fidelidade, probidade e correção de postura do militar. Subsidiariamente, a liberdade individual e o interesse patrimonial da vítima, caracterizando o crime como pluriofensivo (aquele cujo resultado atinge mais de um bem jurídico).

Deste modo, o agente é o militar que exige vantagem indevida usando como prerrogativa o exercício de sua função. Consequentemente, o sujeito passivo é a Administração militar e, secundariamente, o particular que sofreu a exigência.

Certamente, a conduta de “exigir” configura o tipo objetivo do dispositivo legal, não sendo necessário que haja uma ameaça evidente por parte do autor para consumação, bastando apenas que a vítima sinta temor diante da autoridade que lhe exigiu vantagem indevida. Além disso, a exigência poderá, como descreve o *caput* do artigo, ser direta, aquela que não tem escrúpulos para ordenar a exigência de vantagem, fazendo até mesmo ameaças para repreender a vítima, ou indireta, quando disfarçadamente o agente dá a entender ao ofendido que deseja receber alguma vantagem, insinuando sem necessariamente exigir (ROSSETTO, 2024).

O termo “vantagem indevida”, por sua vez, passa a ser o elemento normativo do tipo penal, necessitando da valoração do juiz para analisar a conduta e o resultado jurídico do dano causado. Vantagem indevida é o lucro ilegal, fora do amparo legal, Enio Luiz Rossetto (2024) frisa que a vantagem pode ser patrimonial ou não, como uma condecoração, por exemplo.

O tipo subjetivo é a ciência do autor perante os elementos objetivos e normativo do tipo penal, além do dolo de realizar a exigência de vantagem indevida, portanto, é incabível a tentativa, haja vista que a exigência é verbal. A doutrina é predominante, de igual modo ao crime previsto no artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade, no sentido de esclarecer que a expressão “para si ou para outrem” prima pelo especial fim de agir do sujeito ativo (ROSSETTO, 2024).

Por outro lado, quanto ao delito de corrupção passiva, estabelece o Código Penal Militar em seu artigo 308 que:

Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.

Ao que tange a infração supracitada, o bem jurídico a ser protegido também é a Administração Militar, ainda que elencado em capítulo diferente do crime de concussão. Neste ínterim, “corrupção” se trata do mercantilismo envolvendo a função pública, enquanto o termo “passiva” refere-se a atitude daquele que é corrompido diante da ação do corruptor na forma ativa (crime previsto no artigo 309 do Código Penal Militar).

Haja vista ser um delito funcional, o autor da ação é aquele que solicita, recebe ou aceita a promessa de proveito em razão da função como militar, enquanto o sujeito passivo é a Administração Militar, vez que aquele que dá, oferece ou promete a vantagem indevida não se enquadra como vítima, mas sim, comete o crime de corrupção na forma ativa (ROSSETTO, 2024).

As condutas caracterizadas no elemento objetivo são as de solicitar, receber a vantagem indevida ou aceitar a promessa de vantagem. Deste modo, “solicitar” refere-se ao ato de pedir ou expressar desejo em obter uma vantagem indevida, seja de forma clara ou subentendida, partindo da iniciativa do agente. Já “receber” significa conquistar um benefício indevido para si ou para outra pessoa, de maneira que a circunstância para receber a vantagem dependerá da ação de dar a vantagem indevida, proposta no artigo 309 da mesma legislação, podendo o recebimento de vantagem ser feito direta ou indiretamente (ROSSETTO, 2024).

Finalmente, “aceitar promessa” de vantagem indevida é concordar com o compromisso de recebê-la, não sendo necessário que o corruptor tenha a convicta intenção de cumprir o que foi prometido, mas imprescindível para caracterização do delito que o corrompido aceite a promessa feita pelo corruptor.

Quanto ao tipo subjetivo do crime, este é composto pelo conhecimento dos aspectos objetivos e normativo do tipo penal, somados à vontade de realizar a ação de solicitar, receber ou aceitar a promessa da vantagem indevida (ROSSETTO, 2024).

3 A APLICABILIDADE DO ARTIGO 33 NO DIREITO PENAL MILITAR

3.1 O ÓBICE ENTRE OS ARTIGOS: DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES

Ao lume de tudo que foi exposto, vislumbra-se que os tipos penais apresentados nesta pesquisa se assemelham diretamente entre si, necessitando de certa cautela quando analisados.

Quanto a conduta do artigo 33 da Lei n. 13.869/19, prevê que tudo aquilo que o agente determinar ou exigir que a vítima cumpra como obrigação, incluindo o dever de fazer ou não fazer, deverá ter expressamente um amparo legal para fazê-lo. Como já constatado anteriormente, o delito supracitado é bastante abrangente, compatibilizando com diversas circunstâncias factíveis de acontecerem durante o exercício da atividade policial militar.

Destarte, para a constituição do delito, necessário que a exigência advenha de uma ordem dotada de caráter opressivo, diverso disso, considera-se mera solicitação, e não exigência (BADARÓ, et al., 2020). Como então definir o que é uma exigência sem aparo legal para efeito do crime do *caput*?

Um exemplo da aplicação na prática, seria o caso da busca pessoal em abordagem policial. O procedimento limita temporariamente a liberdade do abordado, entretanto, encontra-se prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, que preceitua que a busca pessoal independe de mandado judicial nos casos de prisão ou havendo fundada suspeita de que o

indivíduo possua arma proibida, objetos e papéis que integram corpo de delito, ou até mesmo quando a medida for determinada no curso da busca domiciliar.

Outrossim, em se tratando das Polícias Militares dos Estados, a grande maioria das corporações no Brasil disponibiliza aos seus agentes cartilhas que regulamentam as operações da polícia militar, objetivando, ainda, mapear e otimizar as ações operacionais proporcionando o desenvolvimento da doutrina militar.

No Estado de Goiás, a cartilha do Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar cresceu e evoluiu ao longo dos anos, e tornou-se parte integral da formação e aperfeiçoamento dos membros da corporação, servindo como critério para avaliação da legalidade das ações (2014).

Superado este entendimento, oportuno destacar o verdadeiro obstáculo do artigo, a figura equiparada no parágrafo único do artigo 33, preceituando que incorrerá na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública, ou invoca a condição de agente público, para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Devido a isso, há uma linha tênue entre o *caput* e o parágrafo único do artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade, quando comparados com os objetos do artigo 305 e 308 do Código Penal Militar (concussão e corrupção passiva, respectivamente).

Enquanto no *caput* do artigo 33 é exigido obrigação ou cumprimento de obrigação sem o expresse amparo legal, a figura do crime de concussão é a exigência, para si ou para outrem, de vantagem indevida em razão da função. Já no parágrafo único do artigo 33, o agente invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou obter vantagem ou privilégio indevido.

Para tanto, o termo “exigir” no *caput* do artigo 33 da Lei 13.869/19 não pode ser confundido com o artigo 305 do Código Penal Militar, vez que a exigência do primeiro objetiva informação ou obrigação de fazer intencionado a prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou terceiro por mero capricho ou por satisfação pessoal, enquanto o segundo versa a exigência de receber vantagem econômica ilícita, bastando o agente estar no exercício de sua função (MARQUES, et al., 2022).

Destarte, a concussão aproxima-se mais facilmente do disposto no parágrafo único do artigo 33 da Lei 13.869/19, posto que este, ao final de sua redação, determina a obtenção de vantagem ou privilégio indevido, assim como o crime do artigo 305 do Código Penal Militar.

Entretanto, as condutas similares se diferenciam na ação do agente pois, no parágrafo único do artigo 33 não há a intimidação ou ameaça expressa à vítima, se tratando apenas de mera exposição de documento funcional ou o simples ato de falar à vítima que possui função

pública, o agente pretende eximir-se da obrigação de algo, provocando na vítima o instinto de “temor” em razão disso. Enquanto na concussão, o agente público impõe, determina ou obriga a vantagem indevida.

Posto isso, o agente que usa então o proveito de seu cargo para obter vantagem indevida não recairia no crime corrupção passiva, previsto no artigo 308 do Código Penal Militar? Mais uma vez, caberá analisar a ação do agente para classificação deste tipo penal.

Ao passo que no parágrafo único do artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade o agente apenas se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de sua função, como o exemplo de meramente mostrar sua identificação funcional para obter vantagem conforme exposto, para a configuração do crime corrupção passiva, necessário se faz o ato do agente de solicitar, receber ou apenas aceitar a promessa de tal vantagem expressa e diretamente a alguém (MARQUES, et al., 2022).

Ricardo Antônio Andreucci ressalta que, nos crimes de concussão e corrupção passiva, há uma negociação inadequada envolvendo o ato funcional, estando a conduta o agente público vinculado à obtenção de uma contraprestação, diferentemente da ocorrência do crime previsto no parágrafo único do artigo 33, em que o agente não comercializa o ato funcional, buscando apenas utilizar de seu cargo para obter benefício ou privilégio indevido (2023).

3.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

Cumprido ressaltar, por fim, que mesmo após quase quatro anos da vigência da Lei de Abuso de Autoridade, os agentes públicos e operadores do direito ainda se empenham em decifrar a grande subjetividade nos tipos penais da legislação. Fato este que, durante esta pesquisa, foi arduamente examinado em jurisprudências e doutrinas para o entendimento e distinção das normas.

Somado a isso, os tribunais de justiça brasileiros não apenas em matéria criminal, mas também criminal militar, pouco desenvolvem a incidência do crime previsto no artigo 33, acarretando diretamente em poucos casos de condenação por tal delito.

Gabriela Marques e Ivan Marques, à luz de sua obra, protestam arduamente, em específico, quanto ao artigo 33:

Artigo extremamente aberto e genérico de difícil transporte para casos práticos pela precariedade da taxatividade. Pois não é possível vislumbrar, com a precisão necessária, o início e o fim do tipo penal.

Fala-se em exigir informação ou cumprimento de obrigação, mas que informação ou qual obrigação? Determinada por quem, quando em que prazo, qual a finalidade?

Ainda, visa criminalizar a conduta de exigir o dever de fazer ou não fazer, também recai no que foi dito acima.

O que fazer ou não fazer?
É amplo e completamente vago, impossibilitando uma delimitação prática.
(MARQUES, et al., 2022)

Entretanto, as condutas analisadas na presente pesquisa são analisadas por demais autores de forma menos drástica. Renato Brasileiro expõe que os três crimes ora analisados são cometidos por agentes em razão do exercício de suas funções pretendendo receber vantagem indevida, porém, o crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade não há a negociação da vantagem ou privilégio desejado relacionado com o cargo público exercido pelo agente, aspecto que é necessário nos crimes de concussão e corrupção passiva (2020).

Outrossim, devido ao fato da leve reprimenda do crime de abuso de autoridade (punido com detenção máxima de dois anos), a defesa daqueles processados criminalmente por corrupção passiva não poupará esforços para buscar a desclassificação do delito para o crime do artigo 33 da Lei 13.869/19, visto que a pena é bem mais acentuada, com previsão de dois a doze anos de reclusão.

Ainda, cabendo trazer uma alusão com os crimes do Código Penal comum, com o fito de amenizar a dificuldade de distinção entre os artigos, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) em conjunto ao Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) sobre a Lei 13.869/2019, *in verbis*:

Quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido pratica abuso de autoridade (art. 33, parágrafo único) se o comportamento não estiver atrelado à finalidade de contraprestação do agente ou autoridade. Caso contrário, outro será o crime, como corrupção passiva (art. 317 do CP). (CNPGE, GNCCRIM, 2020).

No mesmo esboço, a Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul entende:

O tipo traz dois grupos de condutas a serem criminalizadas, relacionadas com o abuso da condição de agente público: no caput busca-se coibir a utilização de tal condição para obter informações ou a prática de condutas comissivas ou omissivas que se encontram fora de sua alçada; já o parágrafo único protege o princípio igualdade de todos perante a lei, criminalizando a eventual busca de tratamento favorecido em razão do cargo, a vulgarmente intitulada “carteirada” (PGE/MS, 2020).

Já o Ministério Público do Estado da Bahia, em orientação n. 16, elucida:

As obrigações de dar, fazer ou não fazer estabelecidas em compromisso de ajustamento de conduta são assumidas voluntariamente pelas partes, e não impostas pelo Ministério Público. Por isso, a estipulação de obrigações por esse meio não deriva de exigência, mas de acordo, o que, pelo princípio da taxatividade da lei penal, afasta a incidência do crime previsto no art. 33 da Lei Federal no 13.869/2019.

Repise-se que os entendimentos jurisprudenciais quanto ao crime da lei de abuso de autoridade incidindo sobre a atividade fim dos policiais militares é pouco discutido, vez que os

juílgamentos incidem, também em pouquíssimos casos, sobre outros agentes públicos que não militares.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa prestou-se a investigar a parcialidade do tipo penal do artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade, guardando relação com os crimes previstos nos artigos 305 e 308 do Código Penal Militar durante o exercício da atividade policial. Buscou-se apontar os reflexos trazidos pelo dispositivo de Abuso de Autoridade, entender como a jurisdição alcança tal norma penal em branco, além de trazer à baila quais são os potenciais efeitos secundários da aplicação do artigo 33 no Direito Penal Militar.

Para alcançar o objetivo, o trabalho foi conduzido de maneira quantitativa, inicialmente discutindo acerca do advento da Lei 13.869/2019 e das principais características dos tipos penais, seus bens jurídicos, entre outros pontos relevantes, realizando ligação com o exercício regular da atividade policial militar.

Ato contínuo, o estudo guiou-se de um entendimento específico quanto as particularidades do artigo 33 de abuso de autoridade e dos crimes de concussão e corrupção passiva na esfera criminal militar, surgindo finalmente em momento posterior, a busca pela solução da desclassificação entre os tipos penais. Foram apresentadas diversas fontes, com ênfase nos entendimentos doutrinários dos autores Rogério Greco, Gabriela e Ivan Marques e Enio Luiz Rossetto, bem como a elaboração da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União em conjunto com outro órgão, que desenvolveram enunciados guiados e descomplicados para simplificar o entendimento da Lei de Abuso de Autoridade.

Em síntese, considerando a limitada existência de apreciações jurisprudenciais acerca da aplicação do artigo 33 de Abuso de Autoridade na atividade policial militar, conclui-se que a Lei 13.869/2019 de fato trouxe modernidade, superando a inflexibilidade da anterior Lei n. 4.898/1965 e consequentemente proporcionando segurança jurídica quanto à defesa dos direitos fundamentais da sociedade. Neste sentido, considera-se que, aquele que age nos padrões da honestidade e probidade em função do Estado, não deve se preocupar com a Lei de Abuso de Autoridade pois, além do tipo objetivo da conduta, o agente deve preencher os elementos subjetivos especiais: prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Portanto, condenações que futuramente surgirão diante do crime previsto no artigo 33, poderão surtir na maneira como as corporações militares instruem com os seus subordinados, podendo habituá-los e direcioná-los para que não recaiam no delito em questão, haja vista que já é costumeiro o direcionamento das tropas no regulamento de Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar, o que cabe posterior implementação do dispositivo penal ora estudado

no treinamento dos militares, melhorando a eficiência dos serviços e prevenindo possíveis penalidades.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Comentários à lei de abuso de autoridade** – Lei n. 13.869/19. São Paulo: Expressa Jur, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BADARÓ, Gustavo; BREDÁ, Juliano (coord.). **Comentários à Lei de Abuso de Autoridade**: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

BECHARA, Fábio; FLORENCIO, Marco Aurélio (coord.). **Abuso de Autoridade**: Reflexões Sobre a Lei 13.869/2019. 1ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1942]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade (revogada). Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 24 de mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Distrito Federal, v. 51, n. 202, p. 10, abr./jun. 2014.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de autoridade**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOIÁS. Polícia Militar. [Institui a revisão técnica nº 003/2013 na 3ª edição do Procedimento Operacional Padrão]. **Procedimento Operacional Padrão**: 3ª ed., rev. e ampl., Goiânia, GO, p. 370, 04 jun. 2014.

GRECO, Rogério; CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de autoridade**: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**: Atualização João Bosco Medeiros. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARQUES, Gabriela; MARQUES, Ivan. **Abuso de autoridade**: Lei 13.869/2019 – Comentada artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOGUEIRA, Rafael Fecury; BIBAS, Willibald Quintanilha Netto. **Evolução Histórica do Abuso de Autoridade no Brasil: Análise Crítica e Perspectivas**. In: II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2020, Brasil. **Anais [...]**. Brasil: CONPEDI, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 24ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – Volume Único. 19ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROSA, Alessandra Alvares Bueno da; BICALHO, Felipe José Dias; LEITE, Gisele Batista; RODRIGUES, Glaison Lima. **Lei de abuso de autoridade: uma análise sob a ótica de agentes públicos e advogados**. São Paulo: Tirant, 2020.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

SOUZA, Renee do Ó. **Abuso de autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; LORENZONI, Pietro Cardia. **Comentários à Nova Lei do Abuso de Autoridade – Artigo por Artigo**. São Paulo: Tirant, 2020.